



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 02/2017

De autoria dos vereadores Ivan Inácio Botega, Sidnei dos Santos, Vanderlei Vicente Barboza e Adilson Oliveira Barroso

*Recebido 20/08/17
At 13:28:22
Sicredi*

Acrescenta o artigo 216-A na Lei Orgânica do Município de Barrinha, instituindo o Orçamento Impositivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Barrinha – LOMB – o seguinte artigo 216-A:

“Artigo 216-A. As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

§ 1º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 2º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º - A execução das emendas previstas no §. 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável."

Art. 2º. A reserva parlamentar de que trata o artigo 216-A da Lei Orgânica do Município de Barrinha terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

Art. 3º. O Poder Executivo inscreverá, em "Restos a Pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 216-A da Lei Orgânica do Município de Barrinha, que se verifiquem no final de cada exercício.

Art. 4º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2018.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24 de agosto de 2017.

IVAN INÁCIO BOTEGA
Vereador

SIDNEI DOS SANTOS
Vereador

VANDERLEI VICENTE BARBOSA
Vereador



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo


ADILSON OLIVEIRA BARROSO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Pares.

A participação dos vereadores em atos do Poder Executivo através de emendas impositivas, se justifica na necessária autonomia para concretização de anseios da sociedade.

Hoje, cabe ao vereador enviar indicações ao Poder Executivo, que atende se quiser, se o vereador for da sua base política.

Após a implantação da emenda impositiva a coisa muda. Isto é, o vereador, através de emendas impositivas, poderá atender aquele pedido de iluminação pública numa praça da cidade, tapar buracos nas vias públicas, consertar a boca de lobo entupida, destinar recursos àquelas entidades filantrópicas da cidade e muito mais.

Este projeto está plenamente adaptado à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e naqueles municípios onde já estão consagrados.

O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas durante a tramitação da tríade orçamentária.

Com a questão já definida pelo Congresso Nacional, o Orçamento Impositivo é uma das medidas efetivas de fortalecimento do Legislativo e da representatividade popular dos Vereadores.

Deste modo, pedimos e esperamos a aprovação pelo Colendo Plenário.



Câmara Municipal de Barrinha

COMUNICADO SDG N° 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.
2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de ciência, tecnologia e inovação; para todas as demais áreas há de ser, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.
3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.
4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.
5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.
6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.
7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).
8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL